



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5591/2024

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Processo nº 0844978-81.2024.8.19.0002

ajuizado por [redacted]

, representada por [redacted]

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento da fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini®** pó).

De acordo com laudo médico (Num. 158244941 - Pág. 3), emitidos em 17 de outubro de 2024, por [redacted], a Autora nascida **prematura** de 35 semanas, atualmente com idade cronológica de 8 meses e idade corrigida de 7 meses (Num. 158244940 - Pág. 2), apresenta **desnutrição**. Se alimenta por via oral. Consta a prescrição de **Infatrini** – 6 colheres medidas (30g de pó) + 135ml de 3 em 3horas, 8x ao dia (240g/dia) e 18 latas de 400g por mês. Dado antropométrico informado de peso: 5.170g. Foram citadas as classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **E43** – Desnutrição proteico - calórica grave não especificada e **P07.3** – Outros recém-nascidos de pré-termo.

Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno** exclusivo até os 6 meses de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais¹. Ressalta-se que em crianças não amamentadas ou parcialmente amamentadas, é recomendado o uso de fórmulas infantis para lactentes como a melhor alternativa.

Ressalta-se que a fórmula infantil pleitada (**Infatrini®** pó) se trata de fórmula infantil especializada hipercalórica (1 kcal/ml), que pode ser utilizada como opção de substituto do leite materno ou como alimentação exclusiva para lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses), mediante condições clínicas específicas, como em caso de cardiopatia congênita, pós-operatório e desnutrição^{2,3}.

Salienta-se que foi informado o **peso** da Autora (peso: 5.170g, a época com 6 meses e 12 dias de idade cronológica e aproximadamente **5 meses de idade corrigida** para prematuridade Num. 158244940 - Pág. 2), o qual foi avaliado segundo a tabela de peso para idade da **OMS 2006**, indicando **baixo peso para idade**⁴.

Diante do exposto, **considerando o estado nutricional de baixo peso para idade, informa-se que está indicada a fórmula infantil especializada hipercalórica (**Infatrini®**) para a Autora.**

Cumpre informar que em lactentes é recomendada a **introdução da alimentação complementar ao completar 6 meses de idade** (atualmente Autora com 7 meses de idade

¹ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

² Mundo Danone. Fórmula infantil Infatrini® pó. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/infatrini-po-400g/p?srstid=AfmBOoojH1GG5qWQAoEHtCLpGtTxEkpl7nHzt0GiIB4X91XF66t69itx>>. Acesso em: 17 dez. 2024.

³ Aplicativo Danone Soluções Nutricionais (DSN).

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.



corrigida), nessa fase, ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos in natura (cereais, feijões, carnes e ovos, verduras, legumes e frutas). Aos 6 meses é indicado a introdução de duas papas de fruta (colação e lanche da tarde) e uma papa salgada (almoço), sendo indicada a realização de 4 refeições lácteas de 180 a 200ml (720-800ml/dia). Ao completar 7 meses de idade, é esperado que o lactente introduza a segunda papa salgada (jantar), sendo recomendadas 3 refeições lácteas de 180 a 200ml, totalizando ao máximo 600ml/dia⁴.

Elucida-se que para o atendimento do volume máximo diário recomendado (600mL/dia), seriam necessárias **10 latas de 400g de Infatrini® pó^{2,3}**.

Destaca-se que indivíduos em uso de produtos industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. **Nesse contexto, em documento médico não foi informado o período que a Autora deverá utilizar a fórmula especializada.**

Cumpre informar que a fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini®**) possui registro na ANVISA.

Ressalta-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS** no âmbito do município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 112764032- Pág. 16 e 17, item IX - Do Pedido, subitens “d” e “g”) referente ao fornecimento “...bem como outros medicamentos e/ou produtos complementares que, no curso da demanda, se façam, posteriormente e mediante apresentação de laudo médico, necessários ao tratamento da moléstia da parte autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista

CRN4: 97100061

ID.4216493-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02